



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003374-04.2018.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir a fração de aumento da pena basilar, bem como afastar a incidência da causa de aumento de pena disposta no §1º do art. 155 do Código Penal das condenações lançadas em desfavor de Rafael Silva de Oliveira, reajustando as suas penas a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 0003374-04.2018.8.26.0322

Apelante: Rafael Silva de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins – SP

MMA. Juiz de Direito Dra. Jane Carrasco Alves Floriano

Voto nº 6307

Apelação criminal - Furto qualificado – Sentença condenatória – Apelo defensivo - Preliminar: Nulidade processual da citação editalícia – Inocorrência - Descumprimento da obrigação de informar ao juízo eventual mudança de endereço - Citação pessoal efetivada após suspensão do processo - Pleito absolutório - Pedido genérico de reforma do decisor – Inexistência de impugnação de quaisquer dos fundamentos da sentença combatida - Não conhecimento – Efeito devolutivo do recurso de apelação criminal que encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito à dialeticidade que rege os recursos – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Pleito de reconhecimento da excludente da ilicitude – Estado de necessidade (art. 24 do CP)– Não demonstrado - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Reduzido o patamar de aumento da pena basilar para 1/6 - Segunda fase – Ausentes circunstâncias agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea a reprimenda retornou ao patamar mínimo legal – Terceira fase - Afastada, “ex officio”, a causa de aumento em virtude do delito ter sido cometido durante repouso noturno – Acolhimento do entendimento atual do Col. STJ exarado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.891.007/RJ, Tema 1.087 - Mantida a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da sanção prisional por restritivas de direitos (CP, art. 44, §2º) - Recurso defensivo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 297/303, que julgou procedente a ação, para condenar **Rafael Silva de Oliveira**, à pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculada a unidade deste no piso legal, pela prática do crime descrito no artigo 155 §1º e §4º, inciso III, do Código Penal.

Apela a Defesa buscando, em preliminar i) a nulidade do feito em razão de irregularidade na citação do réu por edital, e no mérito: ii) a absolvição por insuficiência de provas; ou subsidiariamente, iii) o reconhecimento do estado de necessidade; iii) a redução do patamar de aumento da pena basilar; iv) o aumento do patamar de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea; v) a desconsideração da qualificadora do repouso noturno (fls.320/326).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.330/333).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 341/348).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, cabe analisar questão prejudicial apontada pela defesa em suas razões recursais, aduzindo que a decretação de revelia do acusado teria sido prolatada de forma precipitada, ocasionando nulidade insanável.

Argumenta a defesa que não foram esgotados todos os meios para localização da apelante, pleiteando a análise da regularidade do ato.

O pedido não comporta acolhimento.

Ocorre que a argumentação esposada pela Defesa abarca apenas parcialmente o histórico processual, ressaltando somente aspecto conveniente à construção da preliminar de nulidade incorrente, diga-se.

Como é assente, a garantia constitucional da ampla defesa desdobra-se no direito de defesa técnica e no direito à autodefesa. Enquanto o primeiro é exercido por profissional habilitado, como corolário da paridade de armas, o segundo é concretizado pelo próprio

acusado, revelando-se nos direitos de informação, de presença, de audiência e de postulação.

De fato, o acusado tem o direito de ser informado, com a devida antecedência, dos termos da acusação contra ele dirigida, bem como dos elementos de informação e provas contra ele produzidos. Afinal, em quaisquer de suas vertentes, o exercício da defesa, como atividade de reação processual que é, supõe o conhecimento dos exatos termos da denúncia e dos elementos que a estruturam.

Nesse contexto, a citação, como ato de comunicação, possui duas finalidades: dar conhecimento ao réu acerca da existência de uma ação penal condenatória em curso, bem como formalizar o seu chamamento para integrar a relação processual, exercendo, dessa forma, o direito de defesa. Mais do que uma mera formalidade, a citação confere efetividade às garantias do contraditório e da ampla defesa. É, portanto, ato essencial que assegura o inafastável direito à informação dos termos do processo, abrindo o espaço, quando validamente concretizada, para a estabilização da relação processual.

In casu, após o recebimento da denúncia foi tentada

a citação do apelante no único endereço constante dos autos, endereço esse que foi informado pelo apelante durante sua oitiva na fase inquisitiva (fl.07).

Procurado, Rafael, não foi localizado, estando em local incerto e não sabido, como certificado pelo Sr. meirinho a fl.145.

Não obstante, o Ministério Público realizou pesquisa junto ao sistema Plenus, obtendo novo endereço do acusado (fl.148), que foi, então, diligenciado (fl.155)

Contudo, em novas tentativas de localização do apelante, inclusive com expedição de carta precatória, novamente, não foi localizado nem obtidos dados a respeito do seu paradeiro (fl.155, 168 e 175).

Sendo assim, foi determinada a citação editalícia do réu e, após o decurso do prazo respectivo, nos termos do artigo 366 do C.P.P., suspendeu-se o feito e o curso do prazo prescricional (fl.189).

Vale ressaltar, ademais, que, o que se vê é que, após ganhar a liberdade provisória, o próprio apelante decidiu ausentar-se do distrito da culpa, mudando de endereço sem deixar qualquer dado de sua localização.

Assim, é justo afirmar que o Apelante descumpriu o dever de manter atualizadas as informações sobre seu paradeiro junto ao Poder Judiciário, até porque não pode alegar o desconhecimento do inquérito policial e, conseqüentemente da ação penal, que corria contra si, pois como se viu, foi ouvido em solo policial.

Desta feita, não há que se falar em nulidade da citação por edital, haja vista que foram realizadas diversas tentativas de localização do réu, tanto no endereço por ele fornecido, quanto nos endereços obtidos pelo Ministério Público, que restaram infrutíferas, de modo que foram esgotadas todos os meios disponíveis para a sua localização e, assim, corretamente, determinada a sua citação por edital.

Tais dados indicam que as diligências necessárias para encontrar o acusado foram, portanto, esgotadas. Diferentemente do alegado pela defesa, o quadro assim estruturado dispensava a realização de novas diligências para localização do réu. Nesse contexto e, uma vez concretizada a citação por edital, suspendeu-se o processo e o curso do lapso prescricional, nos exatos termos preceituados pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, aliás, já decidiu este Tribunal de justiça, como se verifica nas ementas a seguir colacionadas:

“Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pleito preliminar objetivando o reconhecimento de nulidade por citação editalícia, cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento da transcrição ou degravação dos depoimentos e interrogatórios coligidos em juízo, bem como por excesso de linguagem empregada na decisão de pronúncia. Esgotamento dos meios de localização do recorrente, justificando a determinação de sua citação por edital. (...). No mérito, pleito requerendo o afastamento das circunstâncias qualificadoras. Inviabilidade. Versão acusatória confirmada pelo acervo probatório pericial e testemunhal. Comprovação da materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria, indicando ter o recorrente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, comparecido ao local dos fatos e efetuado golpes, com uma pá, na cabeça do ofendido, ocasionando sua morte. Preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP. Desnecessidade de certeza da

autoria e do dolo homicida, bastando a presença de indícios suficientes. Exigência de apreciação do feito por seu juiz natural, o Júri. Pronúncia mantida. Recurso improvido.

(TJSP; [Recurso em Sentido Estrito 0016355-96.2012.8.26.0606](#); Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2a. Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Não bastasse, o réu foi posteriormente citado pessoalmente, retornando o curso do processo, com oferecimento de defesa prévia, não havendo, pois, que se falar em nulidade.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

Rafael Silva de Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 155 § 1º e § 4º, inciso III, do Código Penal , porque, nas condições de tempo e lugar descritas na exordial acusatória “*mediante o uso de chave falsa (mixa), subtraiu, para si, um veículo Ford Escort Ghia, de cor durada, cuja placa é CBK-0268, avaliado em R\$ 3.500 (Três mil e quinhentos reais) conforme auto de avaliação*

indireta de fls. 18, pertencente a Eduardo Alves De Souza.

Segundo restou apurado, a vítima, Eduardo, havia deixado seu veículo estacionado em frente à Santa Casa de Lins onde levou sua esposa.

O denunciado, percebendo que não havia vigilância no local, aproveitou-se da situação e subtraiu o veículo fazendo uso de chave mixa, evadindo-se posteriormente da localidade.

Ocorre que, quando a vítima saiu do hospital constatou que seu veículo não estava mais onde havia deixado, então acionou a polícia sobre o ocorrido.

Os policiais, em seguida, localizaram o veículo em poder do denunciado, na rua João Moreira da Silva. Também apreenderam com ele uma chave mixa.” – Fls.107/108

Regularmente processado e condenado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins - SP, inconformado, Rafael apelou nos termos acima mencionados.

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante

se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/15), pelo auto de avaliação (fl.18), laudo pericial da chave “mixa” (fls.61/64), e pela prova oral.

A autoria é incontestada.

A priori, observo que a insurgência defensiva objetiva além da questão prejudicial, já afastada, a absolvição do sentenciado e modificações na dosimetria da pena.

Contudo, quanto ao pleito absolutório não merece ser conhecido por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recurso está desacompanhado de qualquer fundamentação suficientemente nesse sentido para embasar a pretendida reforma na decisão, resultando em pedido meramente automático e genérico e, sobretudo, desgarrado de qualquer enfrentamento objetivo às provas produzidas no processo e aos argumentos trazidos pelo juízo (TJSC, ACr n. 0001521-91.2015.8.24.0104, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 16.11.2017; ACr n. 0018092-41.2014.8.24.0018, rel. Des. Rodrigo

Collaço, j. em 05.10.2017; ACr n. 0900477-18.2015.8.24.0005, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 16.03.2017).

É o que deflui dos escólios de Renato Brasileiro de Lima, a saber: *"(...) Por conta do princípio da dialeticidade, a petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Destarte, em virtude desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (...)"* (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: volume único, 12a edição, JusPodivm, 2023, p. 1541).

Nesse sentir, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (..._ INSURGÊNCIA CONTRA A EXACERBAÇÃO DA PENA- BASE E PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM, POR OCASIÃO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. No caso, o Paciente foi condenado como incurso no art. 129, § 3.º, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado. 4. A pretendida reversão do julgado, por meio da acolhida da tese de negativa de autoria, afastada pelo

veredicto soberano do Tribunal do Júri - que desclassificou o delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte - é questão insuscetível de análise na presente via, pois, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal." (HC 213.857/AP, 5.a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/04/2012). 6. Na hipótese, as matérias relativas à aplicação da pena e à atenuante da confissão não foram examinadas na origem, mesmo porque não foram submetidas à apreciação do Tribunal a quo, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva. Nesse contexto, fica obstada a análise originária dos temas por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

Precedentes. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC n. 227.624/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

Por tal razão não se conhece do recurso neste particular.

Ademais, ainda que conhecida, a pretensão de reforma da sentença não comportaria acolhida.

A prova reunida em detrimento do recorrente é robusta, com ênfase para os seguros depoimentos da vítima em ambas as fases da persecução penal, pelos informes das testemunhas policiais e, ainda, pela confissão judicial do apelante.

A r. sentença hostilizada qualifica a prova arrecadada como nítida, clara, irrefutável e convincente. Os elementos de convicção propiciaram plena segurança ao sentenciante, que soube avaliar o eloquente caderno probatório em desfavor do réu.

Desta feita, a r.sentença condenatória era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo a reforma do decidido em primeiro grau para a modificação da dosimetria penal e do regime inicial de cumprimento de pena.

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta

Instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas

A priori, inviável o reconhecimento da excludente da ilicitude do ***estado de necessidade***, prevista no artigo 24 do Código Penal.

Segundo dispõe o art. 24 do Código Penal, age em estado de necessidade aquele que pratica o delito "*para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se*".

É cediço que dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, drogadição não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida, mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável.

Assim, apesar das argumentações trazidas pela combativa defesa, o recorrente, mais uma vez, não trouxe qualquer explicação que justifique a subtração de um veículo mediante o uso de chave “mixa”, em nada se adequando a “*salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar*,”

direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Nesse sentido, confira-se:

“O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva” (AgRg no REsp 1591408 / PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 24/05/2016, DJe 17/06/2016).

“(...) Não há como vislumbrar a configuração da excludente de ilicitude (estado de necessidade), pois a conduta perpetrada pelo apelante não era a única exigível diante da situação concreta, não sendo suficiente a alegação de que passava por dificuldades financeiras para justificar o cometimento do crime” (APR 2011.07.1.011925-4, Relator: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma, DJe 02/07/2013, pg. 157).

***"ESTADO DE NECESSIDADE - Inocorrência Furto -
Simples alegação dos agentes de que são pobres e estavam
desempregados - Circunstâncias que não são suficientes
para demonstrar os elementos definidos no
art. 24 do CP (TJRJ)" (RT 776/660).***

***"Para a caracterização do estado de necessidade não bastam
as afirmações de dificuldades do tempo ou obstáculo de
ordem financeira; é necessária a comprovação de se tratar
de recurso inevitável, de uma ação" in extremis ", pois não
há que se confundir estado de necessidade com estado de
precisão." (Ap. 676.009-1 12ª C. TACRIM-SP - RT 684/329).***

Destarte, não restou configurado o estado de necessidade, pois a mera alegação do apelante de que passava por dificuldades financeiras não se presta à comprovação da existência de perigo atual e iminente, requisito necessário ao reconhecimento da referida causa de justificação.

Inexistindo, portanto, comprovação dos requisitos dessa excludente, ônus do qual o apelante não se desincumbiu, consoante inteligência do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, imprescindível, mesmo, como pleiteia a defesa, a extirpação da *causa de aumento de pena relativa ao cometimento do furto em período noturno*, disposta no §1º do art. 155 do Código Penal

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.891.007/RJ, Tema 1.087, firmou a tese segundo a qual “*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).*”, o qual foi julgado em 25.05.2022, com publicação do acórdão datada de 27.06.2022.

Passa-se, então, à dosimetria das penas que merece pequeno reparo.

Na primeira fase, o MM. Juízo "a quo", atento às diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes do apelante o MM. Juiz sentenciante exasperou as penas basilares na proporção de 1/5.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que os feitos utilizados pelo magistrado sentenciante para majorar a base basilar (*Proc. 1500142-12.2019 e 1501989-10.2019, fls. 266/268*) não são

capazes de configurar maus antecedentes eis que os crimes ali apurados foram cometidos posteriormente aos fatos sob judice.

No entanto, em análise à certidão de fls.265/270 observo que o sentenciado tem contra si condenação definitiva, por crime de furto qualificado cometido anteriormente aos fatos sob judice, apta a configurar maus antecedentes – feito nº 1501827-15.2019.8.26.0322 (fl.267), cujo trânsito se deu em data posterior (aos 02/08/2023, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado deste Tribunal), caracterizadora de maus antecedentes.

Ora, plenamente possível a consideração como mau antecedente de condenação transitada em julgado após a data do fato em questão, mas referente a fato delituoso anterior ao crime sob julgamento.

Tal entendimento não afronta a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de processo em andamento.

A propósito do tema, o entendimento da aludida Corte Superior:

“Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova

prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes” (HC 167.602/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 9/3/2011).

“O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base” (HC 209.148/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5.^a Turma, DJE 19/11/2012).

Contudo, tratando-se de apenas uma circunstância judicial negativa, e em consonância com orientação do Superior Tribunal de Justiça que sugere como parâmetro a fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância desfavorável, reduzo a fração de aumento para 1/6, obtendo-se a pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, ausentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea a pena retornou ao patamar mínimo legal.

Na terceira fase dosimétrica, imprescindível, mesmo, como já exposto, a extirpação da causa de aumento de pena relativa ao cometimento do furto em período noturno, disposta no §1º do art. 155 do Código Penal

Sendo assim, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas tornam-se definitivas em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo legal.**

Foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal - o mais favorável possível -, bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sem insurgência das partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reduzir a fração de aumento da pena basilar, bem como afastar a incidência da causa de aumento de pena disposta no §1º do art. 155 do Código Penal das condenações lançadas em desfavor de Rafael Silva de Oliveira, reajustando as suas penas a **02 (dois) anos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora